



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.727 - AC (2012/0233688-5)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : VERONICE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REFERIDO POSTULADO AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. AGRAVO DESPROVIDO.

– O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de contrabando de cigarros. Precedentes desta Corte e do STF.

– Ademais, o parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância é o valor de dez mil reais fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.727 - AC (2012/0233688-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : VERONICE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por VERONICE DA SILVA contra a decisão de fls. 363/369 que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir a reprimenda para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mantendo o acórdão recorrido quanto a não incidência do princípio da insignificância.

Alega a Defensoria Pública que o *quantum* indevidamente apropriado pela acusada é inferior ao patamar de R\$20.000,00, valor este que deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, em virtude da publicação da Portaria MF 75, publicada no DOU de 29/3/2012, pela qual o Ministério da Fazenda determina, no art. 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De outro lado, assevera que o cigarro apreendido, por si só, é mercadoria lícita, não caracterizando o crime de contrabando, não havendo, portanto, valores protegidos que transcendam o campo tributário, o que torna perfeitamente aplicável o princípio da insignificância.

Por fim, afirma que deve ser afastada a valoração genérica feita pelas instâncias ordinárias quanto às consequências do crime, reduzindo-se a pena base para o mínimo legal e que deve ser analisada a violação ao art. 65 do Código Penal, uma vez que foi devidamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.727 - AC (2012/0233688-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conforme assinalado na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau condenou a ora agravante quanto à prática do delito descrito no art. 334 do Código Penal, em razão do alto valor das mercadorias apreendidas (R\$ 18.964,00), valor que superior ao adotado pelo Fisco para arquivamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância, asseverando que (fls. 289-290):

"Ressalto, preliminarmente, ainda que nada tenha sido alegado a este respeito, que, tratando-se de crime de contrabando, internação ilegal de cigarros de origem estrangeira, de introdução, guarda e comercialização proibida em território nacional, não há falar em aplicação do princípio da insignificância.

Este princípio da insignificância, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema, reclama a existência de determinados requisitos de ordem objetiva, a saber: ofensividade mínima da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Nos casos de contrabando, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação, guarda e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional.

Ademais, a comercialização de cigarros sem o controle do órgão de vigilância sanitária responsável, tem alta potencialidade lesiva e coloca em risco a saúde pública, a higiene e mesmo a indústria nacional.

Ademais, ainda que se tratasse do delito de descaminho, o laudo merceológico de fls. 72/75 constatou que o valor das mercadorias apreendidas era de R\$ 18.694,00 (dezoito mil seiscentos e noventa e quatro reais), em 19 de dezembro de 2008.

(...).

Com efeito, no caso concreto, considerando o valor das mercadorias apreendidas, o tributo que deixou de ser recolhido, conforme alíquotas acima mencionadas, ultrapassa, e muito, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante previsto em lei e adotado pela jurisprudência para caracterização do crime de bagatela e aplicação da excludente supralegal de ilicitude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar, portanto, em lesão mínima ao erário, apta a afastar a adequação típica e o interesse processual na persecução penal."

Na mesma linha do acórdão objurgado, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram jurisprudência contrária à aplicação do princípio da insignificância em hipóteses como a presente, entendendo que o parâmetro para aferição da relevância penal da conduta no delito de descaminho é o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.

A propósito: *"A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema (AgRg no REsp 1.342.520/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 7/4/2014).*

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.435.785/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N.º 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo representativo da controvérsia n.º 1.112.748/TO, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que incide o princípio da insignificância, no crime de descaminho, aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. As Turmas Criminais desta Corte Superior firmaram o entendimento no sentido de que "Não tem aplicação qualquer parâmetro diverso daquele fixado no recurso especial representativo de controvérsia, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei nº 10.522/02, mas o Decreto-Lei nº 1.569/77, e, além disso, autoriza a execução de valores inferiores àquele" (EDcl no REsp 1392760/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.409.944/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.

2. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 359.070/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 7/4/2014).

Ademais, a introdução de cigarros em território nacional não está limitada apenas ao campo da tributação. Situa-se, sobretudo, no campo da tutela à saúde pública, na medida em que pode vir a causar grandes malefícios a saúde dos consumidores.

Não há, portanto, como aplicar o princípio da insignificância em tais hipóteses, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ e do STF sobre o tema, no sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros, uma vez que a norma propõe-se a tutelar, além da atividade de arrecadação dos impostos, outros bens protegidos pelo Estado, tais como a saúde pública. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.375.659/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2013; STJ, REsp 1.342.262/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/08/2013.

II. A alegação da adequação dos fatos ora em apreciação ao disposto no art. 56 da Lei 9.605/98 caracteriza indevida inovação recursal, não admissível, na seara do Agravo Regimental, ante o princípio da preclusão consumativa. Precedentes da Corte.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1391337/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 25/11/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (7.200 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 318.785/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/09/2013)

RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO.

1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho.

2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores.

3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal. (REsp n. 1.342.262/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.8.2013)

De outro lado, a tese sustentada pela recorrente para embasar a suposta violação ao art. 65 do Código Penal não foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo do requisito indispensável do prequestionamento, quanto ao ponto, atraindo a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

Por fim, quanto às consequências do crime, a Corte de origem manteve a sentença originária, que assim decidiu (fls. 253):

As consequências do crime são significativas, uma vez que a venda de cigarros fora do padrão de qualidade e sem controle das substâncias que o compõem afeta a saúde pública.

Como se observa do trecho acima transcrito, a valoração negativa dada às consequências do crime foi razoavelmente fundamentada, não merecendo, neste ponto, reparo a decisão combatida.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0233688-5

AgRg no
REsp 1.352.727 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201030000009557 20336720104013000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERONICE DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA MELO ARAGÃO BIANCHINI - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VERA LÚCIA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERONICE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.